

**PROJETO DE LEI Nº 05 /2022**

**EMENTA:** “Institui o Programa de Recuperação de Créditos tributários e não tributários (REFIS 2022) do Município de Timbaúba e da outras providências.”

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Timbaúba - REFIS 2022, que visa objetivar a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, bem como dos débitos de origem não tributária, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS 2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	80%	80%
Em 12 parcelas	65%	65%
Em 24 parcelas	50%	50%

**§ 1º.** O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa Jurídica.

**§ 2º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS 2022, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§ 3º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**§ 4º.** O deferimento do parcelamento fica condicionado à ao pagamento da primeira parcela, a qual será emitida pelo setor de tributos com vencimento em até três dias da data do requerimento.

**§ 5º.** A opção pelo REFIS 2022, importa na manutenção dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal já existentes.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS 2022 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e não tributários;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos dos exercícios subsequentes, sob pena de rescisão em caso de inadimplemento.

**Art. 4º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo e/ou débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, com a juntada do respectivo instrumento de mandato; e,
- IV – instruído com cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa ou, em caso de devedor pessoa física, com documentação pessoal do devedor e comprovante de residência.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2022, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

 **Art. 6º.** O prazo para adesão ao REFIS 2022 encerra-se em 06 meses após a publicação da presente lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito  
Timbaúba/PE, 16 de Março de 2022.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor  
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis 2022 no município de Timbaúba.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que a adesão ao presente Refis tem prazo de validade de 06 meses após a publicação da lei.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos a apreciação do referido Projeto.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto de lei em questão.

Atenciosamente,



**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER FAVORÁVEL,**

A Comissão acima mencionada, tendo analisado o Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo: Que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários (REFIS 2022) do Município de Timbaúba e da Outras Providências”, conclui que:

O referido Projeto de Lei, não fere a Legislação maior, portanto não é Inconstitucional, esta Comissão Opina pela aprovação na Íntegra.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 22 de março de 2022.

Ver. Marcos Antônio Ferreira  
Presidente

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima  
Membro

Ver. José Bernardo de Farias  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PARECER FAVORÁVEL,**

A Comissão acima mencionada, tendo analisado o Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo Que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários (REFIS 2022) do Município de Timbaúba e da Outras Providências”.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 005/2022, em Mesa, consequentemente, opina por sua aprovação. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 22 de março de 2022.

*Tarcísio Batista da Silva*  
Ver. Tarcísio Batista da Silva

Presidente

*José Bernardo de Faria*  
Ver. José Bernardo de Farias

Membro

*Marcos Antônio Ferreira*  
Ver. Marcos Antônio Ferreira

Membro